



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000991/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.264 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 05 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação - CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ELETREFICAÇÃO RURAL DE ITAI
 PARANAPANEMA AVARÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

CSLL. COOPERATIVAS. ATOS COOPERADOS.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004 (Súmula CARF n° 83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n° 14-16.029/07, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela empresa em epígrafe, Saldo Negativo de CSLL,

relativo ao ano-calendário de 2001, e posterior compensação com débitos federais, formalizados em Per/Dcomp.

A Turma Julgadora de Primeira Instância manteve o decidido anteriormente pela autoridade *a quo*, no Parecer e Despacho Decisório de fls. 77 a 84, os quais entenderam que a empresa havia excluído da base de cálculo da CSLL a receita advinda de atos cooperativos, sem que houvesse previsão legal para tal procedimento.

Esclareceu em seu relatório e voto-condutor que os Saldos Negativos de CSLL dos anos-calendários de 2000 e 2001 originalmente apurados pela interessada sofreram reversão para CSLL a pagar dada a inclusão das receitas obtidas com os atos cooperados, procedidas por fiscalização e formalizados os pertinentes créditos tributários no processo administrativo nº 13830.001503/2005-94.

Destarte, concluiu pela inexistência dos referidos créditos pleiteados nos Per/Dcomp objetos destes autos. Assim restou ementada a decisão ora recorrida:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido o direito creditório ao qual foi vinculada a declaração de compensação, evidencia-se a exatidão da não homologação proferida pela autoridade administrativa.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos. Somente a partir de janeiro de 2005, com o advento da Lei nº 10.865, de 2004, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficaram isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 351 a 375, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que os atos cooperados não podem sofrer incidência de CSLL.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

A questão discutida neste processo está superada neste órgão colegiado.

A Súmula CARF 83 foi editada nos seguintes termos:

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de

¹ AR – 27/09/07, e-fls. 346; Recurso – 19/10/07, e-fls. 351 a 375

Processo nº 13830.000991/2005-12
Acórdão n.º **1801-002.264**

S1-TE01
Fl. 3

*cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
CSLL, mesmo antes da vigência
do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.*

Desta forma, a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada e reconhecido o Saldo Negativo de CSLL consoante apurado originalmente pela recorrente.

Esclareço que, no concernente ao processo administrativo fiscal nº 13830.001503/2005-94, o sistema Comprot informa que já encontra-se arquivado desde setembro de 2010.

Voto em dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório pleiteado nos presentes autos e homologar a compensação de débitos até o limite deste crédito, respeitadas as devidas atualizações legais.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich